



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.003883/2001-42  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 202-17.749



Recorrente : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

### COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS.

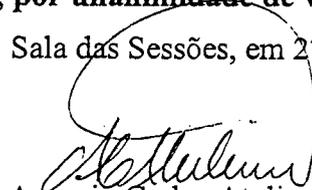
As sociedades profissionais estão sujeitas à incidência da Cofins sobre as receitas que auferem. Constitucionalidade da revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela Lei Complementar nº 70/91. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 419.629, DJ de 30/06/2006).

**Recurso negado.**

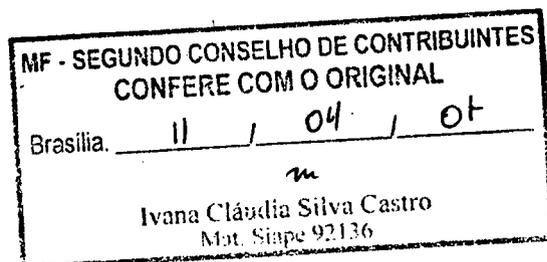
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Ivan Allegretti  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 11 / 04 / 01  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Stape 92136

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.003883/2001-42  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 202-17.749

Recorrente : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*"Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 18 de outubro de 2001, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de dezembro de 1996 a agosto de 2001, no montante de (...) fundamentado na ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91, e no entendimento de que essa isenção independe do regime de tributação adotado (fls. 1/97).*

*2. Foi constatado que os débitos a compensar foram apresentados mediante Declarações de Compensação inseridas nos seguintes processos: 13884.001219/2003-21; 13884.001385/2003-27; 13884.001481/2003-75; 13884.001580/2003-57; 13884.001658/2003-33; 13884.001738/2003-99; 13884.001861/2003-18; 13884.001884/2003-14; 13884.001950/ 2003-56; 13884.002021/2003-64; 13884.002274/2003-38 e 13884.002386/2003-99. Apresentou-se também PerDcomp eletrônico (fls. 319/448).*

*3. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 512/518), não homologando as compensações declaradas com base nesse pedido, sob a fundamentação de que o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar 70/91 apenas formalmente lei complementar, não competindo à Receita Federal decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das leis. Quanto ao período anterior a abril de 1997, que ainda estava em vigor a isenção, acrescentou que, nos termos do Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que optar pelo regime de tributação de lucro real ou presumido, na forma da Lei 8542, de 1992, é sujeito passivo da Cofins, sendo este o caso da contribuinte, que optou pelo lucro real.*

*4. Cientificada da decisão em 23 de março de 2005, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 14/04/2005 (fls 525/544) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*4.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;*

*4.2 – a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;*

*4.3 – conforme jurisprudência, não é lícito à lei ordinária revogar isenção concedida por lei complementar, por estar em grau hierárquico normativo inferior, uma vez que a lei complementar deve ser respeitada tanto sob o aspecto material quanto o formal, razão pela qual a suposta revogação da isenção infringiria diretamente os princípios da hierarquia das leis e da segurança jurídica;*

*4.4 – conforme jurisprudência, a isenção independe do regime tributário adotado;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 11 / 04 / 05  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13884.003883/2001-42  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 202-17.749

4.5 - o indébito deve ter correção monetária integral; tem direito subjetivo à compensação sendo que a prescrição desse direito se dá em dez anos;

4.6 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação."

Como visto, sustenta a contribuinte que o art. 56 da Lei nº 9.430/96 não poderia ter revogado a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, porque tal intento apenas poderia ter sido feito validamente por meio de lei complementar.

Assim, sendo considerada ineficaz a revogação, a isenção ainda estaria em vigor, fundamento sobre o qual se suporta o pedido de restituição da recorrente.

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 10.013, de 13 de julho de 2005, foi indeferida a solicitação da contribuinte, mantendo-se integralmente a decisão que havia indeferido o pedido de restituição. Confirma-se a ementa do acórdão da DRJ:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/1997*

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SOCIEDADE CIVIL OPTANTE PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO. COFINS.*

*Consoante Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 31/08/2001*

*Ementa: COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*Solicitação indeferida".*

A contribuinte então interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003883/2001-42  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 202-17.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 11 / 04 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, devendo por isso ser conhecido.

É consabido que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 276, para efeito de consolidar o entendimento de sua jurisprudência consolidada na época, no sentido de que *“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.”*

E assim fez o STJ por acreditar que a questão se circunscrevia a matéria infraconstitucional, e que se tratava de uma violação ao princípio da hierarquia das leis: pois uma lei ordinária não poderia revogar uma disposição de lei complementar.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em momento posterior, entendeu que a questão é de ordem constitucional e que não houve violação à hierarquia das leis, concluindo que a isenção foi validamente revogada por meio da Lei nº 9.430/96.

Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629 (DJ de 30.06.2006):

*“I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.*

*II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.*

*1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOND-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.*

*III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.*

*1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003883/2001-42  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 202-17.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, *Moreira Alves*, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (negrito editado)

Quanto à questão específica da possibilidade da revogação da isenção, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifestou em seu voto:

*"No julgamento da ADC 1, 01/12/93, o em. Relator, Ministro Moreira Alves ressaltou no voto condutor do acórdão - RTJ 156/721, 745:*

*'Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.'*

*Este, o caso vertente, relativo a norma que - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.*

*Nesse sentido - na trilha do precedente invocado da ADC 1 - a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (v.g., ADInMC 2111, 16.03.00, Sydney, DJ 15.12.03; AR 1264, 10.04.02, Néri, DJ 31.05.02).*

*Na doutrina - e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária -, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência.*

*A lição vem desde a obra pioneira do saudoso Geraldo Ataliba (1).*

*O mesmo se colhe na clássica monografia do douto Souto Maior Borges (2).*

*Salvo uma passagem de Manoel G. Ferreira Filho - citada e acolhida por Alexandre de Moraes (3) - não encontrei discrepância de monta nos trabalhos mais modernos, a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003883/2001-42  
Recurso nº : 131.623  
Acórdão nº : 202-17.749

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11 / 04 / 07 w Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
---

2º CC-MF  
Fl.

*exemplo de Sacha Calmon (4), e Humberto Ávila (5) e, ao que me parece, em passagem incidente de Roque Carrazza (6).*

*Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis – rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.*

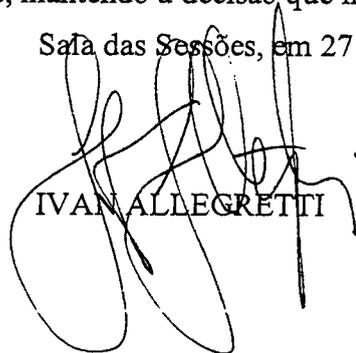
*Ressalto que o caso é diverso do que se discute na Rcl 2.475-AgR – efeito vinculante aos fundamentos de decisão proferida em ação de controle concentrado para o cabimento de Reclamação ao Supremo.*

*Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (art. 557, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido - adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas -, e nego provimento ao RE do Sindicato (art. 557, caput, c/c 543, § 2º, do C.Pr.Civil): é o meu voto.”*

Como visto, entende o Supremo Tribunal Federal que a revogação da isenção surtiu seus regulares efeitos, de sorte que as sociedades profissionais encontram-se, desde a referida revogação, submetidas à incidência da Cofins.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
IVAN ALLEGRETTI